



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000506683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008544-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado NEY DE SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Beretta da Silveira

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 38643

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2008544-84.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVADO: NEY DE SOUZA PEREIRA

Google. Tutela antecipada concedida para que a ré agravante forneça dados cadastrais dos usuários Kim Kataguiiri e Kim Patroca Kataguiiri, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet. Insurgência da agravante dizendo da necessidade de o agravado indicar especificamente os URLs nos quais os atos ditos ilícitos estariam sendo praticados e que se pretende remover. Irrelevância. Jurisprudência da Corte que admite a identificação sem obrigatoriedade de o ofendido indicar os URLs, já que a Google tem condições técnicas para prestar as informações pedidas. Buscador que permite a localização das páginas ditas ofensivas. Efeito suspensivo revogado. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento disparado contra decisão que contra decisão de fls. 11/12 proferida pelo MM. Juiz de Direito Márcio Teixeira Laranjo, em Ação de Obrigação de fazer c.c. multa diária e perdas e danos, proposta por Ney de Souza Pereira (Ney Matogrosso) em face de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda e Google Brasil Internet Ltda, que, antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar: “(...) i) à *corré* Facebook a exclusão da publicação objeto da demanda, nas páginas indicadas a fls. 06, máxime a imagem do autor, porquanto não autorizada, e nas páginas pessoais dos usuários que, porventura, as tenham compartilhado; e ii) para ambas as *corrés*, o fornecimento dos dados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastrais dos usuários Kim Kataguiiri e Kim Patroca Kataguiiri, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet”, no prazo de 5 (cinco) dias.

Busca a agravante Google a reforma parcial do *decisum*, alegando, em síntese, que, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a ordem judicial para retirada de qualquer conteúdo infringente gerado por terceiros deverá ser específica, o que não se verifica no presente caso, posto que a decisão agravada não indica especificamente os URLs nos quais os atos ilícitos estariam sendo praticados e que se pretende remover. Sustenta ainda, que é ônus do autor a indicação precisa dos respectivos endereços virtuais.

Pugna a agravante pela concessão do efeito suspensivo, diante da impossibilidade de cumprir a obrigação imposta até que seja indicada a URL específica da página que contém indício de ilicitude.

Deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, prestou informações o magistrado.

O agravado apresentou resposta.

É o relatório.

Rebela-se o agravante Google contra decisão de primeiro grau que deferiu antecipação de tutela em sede de Ação de Obrigação de fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c.c. multa diária e perdas e danos, tendo a r. decisão de piso determinado:
i) *à corré Facebook a exclusão da publicação objeto da demanda, nas páginas indicadas a fls. 06, máxime a imagem do autor, porquanto não autorizada, e nas páginas pessoais dos usuários que, porventura, as tenham compartilhado; e ii)* *para ambas as corrés, o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários Kim Kataguirí e Kim Patroca Kataguirí, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet, no prazo de 5 (cinco) dias.*

Neste agravo de instrumento a Google agravante é específica em sua contrariedade, pretendendo que se acolha o recurso para que seja dado provimento para se reformular a r. decisão agravada tão-somente para que a ordem de fornecimento de dados cadastrais dos usuários Kim Kataguirí e Kim Patroca Kataguirí, seja adequada à norma do art. 19, § 1º, da Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), consoante a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é imprescindível a indicação do URL do conteúdo infringente no bojo da ordem judicial.

Do que se depreende da análise da controvérsia o agravado diz que jamais declarou qualquer coisa à pessoa de nome “Kim Kataguirí” e este passou a fazer uso indevido de sua imagem, vez que o ora recorrido jamais autorizou que sua foto fosse publicada em qualquer rede social com qualquer declaração de manifestação política.

Verifica-se que a agravada informou a identificação dos “usuários facebook”, descabendo, assim a resistência manifestada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente, consoante dispõe o §1º, do artigo 19, da Lei 12.965/20141 (*Marco Civil da Internet*), que prestigia a proteção dos direitos e garantias individuais e fundamentais do cidadão.

Incumbe à agravante o dever de coibir a divulgação de informações atentatórias à dignidade da pessoa humana, como no presente caso. É certo que não cabe ao agravante qualquer ato de censura e muito menos de censura prévia. Tem o dever legal de fornecer a identificação daquele que supostamente cometeu ilícito, uma vez provocado pelo dito ofendido.

Essa obrigação já foi admitida pela Ministra **Nancy Andrighi**, no acórdão do REsp nº 1403749/GO (Terceira Turma, j.22/10/2013).

Ademais, a alegação de impossibilidade técnica vem sendo afastada por este Tribunal, confira-se: Apelação da requerida não provida. (Apelação Cível nº 0005629-28.2012.8.26.0650, TJSP, relator Desembargador **Alexandre Lazzarini**).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a obrigação técnica que tem os provedores de providenciar a identificação de registro do número de protocolo (*IP*), independentemente da apresentação de **URLs**. Confira-se:

“PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL.



*AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2. É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3. O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4. Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente." (REsp 1306066/MT, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012).*

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. 1. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. O provedor de internet - administrador de redes sociais - , ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros



manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011).

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...) 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido.” (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).

“Direito civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (youtube). Contrafação a envolver a marca e material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e ao nome das partes. Dever de retirada. Indicação de URL's. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para a retirada dos vídeos (24 h). Manutenção.” REsp nº 1.306.157 – SP (2011/0231550-1) Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado 24/03/2014).

Nesta Corte Paulista também este tem sido o entendimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Decisão que determina a retirada de conteúdo ofensivo postado na internet, consistente em imagens íntimas de menores. Decisão fundamentada, que contém elementos suficientes ao seu cumprimento. Desnecessidade de fornecimento de URL para cumprimento da ordem judicial no caso concreto. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2092691-77.2015.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Augusto Rezende, j.29.12.2015).

Traga-se, ainda, deste Tribunal:

“Agravo de instrumento Medida cautelar Liminar concedida para determinar que a ré forneça os dados de IP, endereços, nomes, origem dos usuários indicados como autores de publicação de conteúdo ofensivo no Facebook, sob pena de multa diária Alegação, pela ré, de impossibilidade técnica de cumprimento da ordem, por ausência de especificação das URL Inadmissibilidade - Incumbe à agravante, que decerto domina a tecnologia que opera, o dever de coibir a divulgação de informações atentatórias à dignidade da pessoa humana, como no presente caso, cumprindo a determinação judicial Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agrv. Inst. 2119942-70.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des. **José Carlos Costa Neto**, j. 15.03.2016.

Google tem condições técnicas para prestar as informações pedidas. Buscador que permite a localização das páginas ditas ofensivas. Ademais, aquele que se diz ofendido pela publicações é, inegavelmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte que se pode considerar hipossuficiente na relação com a Google, e, parece claro não ter ele – o dito ofendido – condições de por si conseguir e indicar as URLs como quer a agravante.

Acrescente-se, por derradeiro, que o § 1º, do art. 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, não faz menção expressa no sentido de que é o ofendido quem deverá fornecer as URLs, mas tão só fala em “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. Ora, site de buscador mais utilizado no mundo todo, a Google – inegavelmente – tem totais condições de, uma vez indicadas, por aquele que se sentiu ofendido, as páginas e/ou nomes, buscar, identificar, e, se o caso, retirar do ar as publicações e fornecer endereço eletrônico de quem as postou.

Comprovada a verossimilhança das alegações do agravado e a prova inequívoca do seu direito e presente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há que se falar em reforma da decisão agravada (art.273 do CPC).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

BERETTA DA SILVEIRA

Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO Nº : 23449
APELAÇÃO Nº : 2008544-84.2016.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : GOOGLE BRASIL INTERNER LTDA.
APDA : NEY DE SOUZA PEREIRA

“AGRAVO. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando à ré Google que forneça os dados cadastrais e guarde os registros de acesso e aplicação. Inconformismo da ré. Acolhimento. Impossibilidade da correta identificação do usuário sem o apontamento da URL da página em que teria agido. Não há nos autos sequer elementos para a identificação da plataforma em que o referido usuário agiria. Necessidade de identificação da URL da página em que o ilícito foi realizado para o fornecimento dos dados do usuário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

I – Nos termos do relatório elaborado pelo ilustre Relator sorteado, Desembargador **Beretta da Silveira**, a decisão agravada deferiu a tutela de urgência para determinar:

“(i) à corrê Facebook a exclusão da publicação objeto da demanda, nas páginas indicadas a fls. 06, máxime a imagem do autor, porquanto não autorizada, e nas páginas pessoais dos usuários que, porventura, as tenham compartilhado; e (ii) para ambas as corrés, o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários Kim Kataguirí e Kim Patroca Kataguirí, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet.”

Inconformada, a **ré Google** interpõe recurso de agravo de instrumento, alegando que a decisão agravada não está adequada ao artigo 19, §1º da Lei Federal 12.965/2014, consoante a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vez que o ofendido deve fornecer o URL para localizar o autor do conteúdo tido por ofensivo. Discorre que é plenamente possível que o autor indique quais as páginas que ele reputa como ilícitas, para que o MM. Juízo *a quo* analise o início de ilicitude a justificar a quebra de sigilo. Argumenta não ser admissível a quebra de sigilo de usuário de páginas cujos endereços eletrônicos não foram indicados nos autos.

Tempestivo, o recurso foi recebido e contrariado (fls. 363/374).

II – Respeitado o entendimento do ilustre Relator Sorteado, Desembargador **Beretta da Silveira**, o meu voto dá provimento ao recurso da ré.

III – O autor ajuizou ação em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, alegando que Kim Kataguirí fez uso indevido da imagem do autor, pretendendo que as rés sejam compelidas a remoção de conteúdo.

Juntou à inicial três perfis do site Facebook que pertenceriam ao ofensor.

Quanto à ré agravante, Google Brasil Internet Ltda., descreveu que o ofensor possui domínio de um site, bem como canal do You Tube, do qual juntou a URL em sua inicial <https://www.youtube.com/channel/UCZP111w1Gcg7gnuS6Y7yV5Q>.

Requeru a: *“Tutela Antecipada de Obrigação de Fazer para que a requerida Facebook bloqueie todas as páginas de perfil em nome de Kim Patroca Kataguirí e Kim Kataguirí, tendo a mesma liminar que determine ao Facebook, disponibilizar os dados cadastrais em nome do mesmo, como também o endereço I.P., bem como determine a guarda de todos os registros de acesso e de*

aplicação em nome de Kim Patroca e Kim Patroca Kataguiri, bem como a requerida GOOGLE remova todo e qualquer conteúdo que relacione o nome do requerente com Kim Patroca Kataguiri e Kim Kataguiri, sendo determinado ainda na mesma LIMINAR que bloqueie o canal do Youtube, conforme supra informado, preservando o GOOGLE, a guarda dos registros de aplicação e de acesso, nos termos da lei.” (grifo não original).

A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar:

“(i) à corré Facebook a exclusão da publicação objeto da demanda, nas páginas indicadas a fls. 06, máxime a imagem do autor, porquanto não autorizada, e nas páginas pessoais dos usuários que, porventura, as tenham compartilhado; e (ii) para ambas as corrés, o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários Kim Kataguiri e Kim Patroca Kataguiri, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet.”.
(grifo não original)

A ré Google alegou na origem a impossibilidade de cumprimento, haja vista que: *“tentou localizar nos autos os endereços virtuais (URLs) das páginas dos usuários “Kim Kataguiri” e “Kim Patroca Kataguiri” para fornecimento dos dados, conforme determinado na r. decisão liminar de fls. 34/35. Contudo, a única página indicada nos autos pelo Autor que de fato é hospedada pela Google é o canal do YouTube indicado à fl. 06 dos autos de origem. Entretanto, não se trata de um canal do usuário “Kim Kataguiri”, mas de um canal denominado Inimigos Públicos, o que torna a r. decisão de fls. 34/35 impossível de ser cumprida.”*

Diante do descumprimento alegado pelo autor, em Plantão Judiciário houve a fixação de multa diária em R\$ 10.000,00 (fls. 100 dos autos de origem).

O MM. Juiz *a quo*, todavia, determinou a inaplicabilidade do preceito cominatório até restar esclarecido se o fornecimento de dados cadastrais engloba o canal “Inimigos Públicos” (fls. 166 e 323 dos autos de origem).

Instado a se manifestar quanto a tal ponto, o autor assim afirmou:

“Em suma, o requeute informa que, em principio, nesse canal do YouTube não contém

nenhuma postagem referente a publicação da foto com a declaração não proferida pelo requerente com o Sr. Kim Kataguirí. Mas que se tem notícias que o canal é utilizado pelo usuário ou “youtuber” Kim Kataguirí, mas reitera a informação de que, até presente momento, não foi identificado qualquer publicação nesse canal.” (fls. 352), ocasião em que o próprio autor pediu a suspensão de qualquer ação em face ao referido canal do youtube e pediu a tutela para que a ré seja **“intimada para que, em 24 (vinte e quatro) horas REMOVA todo e qualquer conteúdo que relacione as “palavras-chaves” “NEY MATOGROSSO” e “KIM (PATROCA KATAGUIRI e/ou KATAGUIRI), bem como forneça os dados cadastrais dos usuários Kim Kataguirí e Kim Patroca Kataguirí, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil, devendo ainda ser mantida integralmente a R. Decisão que deferiu a tutela antecipada, inclusive, mantendo o deferimento da aplicação da multa diária no valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso a co-requerida GOOGLE descumpra a ordem judicial retro, nos termos da lei.”** (fls. 351/359) dos autos de origem.

Em razão disso, sobreveio a seguinte decisão, prolatada no dia **19/02/2016**:

“ II - Petição de fls. 351/359: Apesar dos argumentos apresentados pelo requerente, trata-se de fato notório a rápida multiplicação de imagens da rede mundial de computadores, dependendo do interesse dos usuários, de maneira que, mesmo com a inibição das URLs hoje identificadas em eventual pesquisa de determinado verbete do buscador GOOGLE, nada impede que novas imagens semelhantes surjam em pesquisa realizada nos dias subsequentes.

Ademais, nem todos os resultados da pesquisa são efetivamente ofensivas ao direito do autor para merecer a inibição desejada.

Destarte, parece-se razoável que o requerente indique as URLs que entende ser ofensivas à sua imagem ou a reprodução das páginas, permitindo, após a apreciação do Juízo, a satisfação do disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/14.” (fls. 375/376 – autos de origem).

Com efeito, embora o agravado alegue que basta se valer dos motores de busca da agravante para

encontrar as imagens que o relacionem com Kim Kataguirí (fls. 367), ensinando passo a passo a busca, a decisão agravada, proferida no dia **18/12/2015** (fls. 11/12), não foi deferida para tal finalidade, inclusive na decisão acima colacionada (prolatada no dia **19/02/2016**), restou expressa a necessidade de que o requerente indique as URLs dos conteúdos que entende ofensivos à sua imagem.

Ou seja, a argumentação do autor indica como chegar ao **conteúdo da imagem** que entende desonrosa (conteúdo, para o qual não houve a antecipação da tutela), mas não para a **localização do suposto usuário**.

Tal diferença é relevante já que a questão posta neste recurso é de saber se para o cumprimento da tutela consistente no fornecimento **dos dados cadastrais dos usuários apontados e para a guarda dos registros de acesso e aplicação** é necessário, ou não, o fornecimento de URL.

Neste ponto, portanto, peço vênia para divergir da douta maioria, haja vista a necessidade de localização específica do usuário, a fim de que não se revelem dados de terceiros que não tenham qualquer relação com a causa, em observância a necessidade de garantia da intimidade e privacidade dos usuários da rede.

É sabido que a agravante atua em série de plataformas (por exemplo: *google drive, google acadêmico, google keep, google finance, google News, blogger, gmail, picasa, you tube* e muitos outros) as quais são utilizadas por usuários de todo o mundo.

O autor não identificou a plataforma em que o referido usuário agiria, apontando somente o seu nome e URL do canal no You Tube Inimigos Públicos, o qual afirmou posteriormente não ter publicado a imagem desonrosa.

Não é possível saber sequer se a referida pessoa, apontada na inicial, se utiliza de alguma das plataformas ou em qual delas teria agido de forma a ofender o autor.

Ou seja, não há descrição mínima de elementos para a identificação do usuário, sendo imperioso que o

autor forneça a URL do local onde o suposto usuário agiria para a sua adequada individualização e fornecimento dos dados pela agravante, bem como para que ela proceda à guarda do registro de conexão e aplicações de internet, já que é possível haver homônimos ou usuários falsos em nome de Kim Kataguirí, que é pessoa pública.

A **Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet)** foi promulgada em 2014 com o fim de estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet, com fundamento o respeito à liberdade de expressão. Ao tratar da ordem judicial de que trata o artigo 19, dispôs que ela deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. Tal necessidade também se impõe para o caso em análise, haja vista a necessidade de localização inequívoca do usuário.

Nesse ponto é necessário consignar que o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, ao interpretar o dispositivo legal do Marco Civil da Internet consolidou o entendimento de que a correta identificação se faz por meio da **URL (Universal Resource Locator)** :

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO QUE PRÁTICA ILÍCITO EM REDE SOCIAL. **O titular que teve direito autoral violado pela comercialização desautorizada de sua obra em rede social deve indicar a URL específica da página na qual o ilícito foi praticado, caso pretenda que o provedor torne indisponível o conteúdo e forneça o IP do usuário responsável pela violação.** Precedentes citados: Rcl 5.072-AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014; REsp 1.306.157-SP, Quarta Turma, DJe 24/3/2014; e REsp 1.308.830-RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. REsp 1.512.647-MG, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 13/5/2015, DJe 5/8/2015. (grifo não original).”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSAS PUBLICADAS EM BLOG E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS PELO OFENDIDO. Na

hipótese em que tenham sido publicadas, em um blog, ofensas à honra de alguém, incumbe ao ofendido que pleiteia judicialmente a identificação e rastreamento dos autores das referidas ofensas - e não ao provedor de hospedagem do blog - a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontram as mensagens. Os blogs são páginas na internet cuja estrutura possibilita a rápida e constante atualização mediante acréscimo dos denominados posts (comentários, artigos). Essas páginas são hospedadas por provedores, que não exercem controle sobre os conteúdos das páginas criadas e operadas pelos usuários. A esses provedores de hospedagem compete garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais dos usuários, bem como o funcionamento e manutenção das páginas na internet que contenham os blogs desses usuários. Não cabe ao provedor de hospedagem localizar os artigos ofensivos à honra do ofendido, fazer juízo prévio para fornecer-lhe os dados requeridos, tais como IPs e outros. **Cabe ao interessado informar o respectivo URL (Universal Resource Locator, isto é, localizador universal de recursos) em que se encontram os artigos/posts cujo conteúdo se considera lesivo.** Sem essa individualização, a providência do provedor se assemelharia a um rastreamento, ficando ao seu arbítrio o apontamento de interesses exclusivos do ofendido, podendo, inclusive, envolver terceiras pessoas com quem não tem relação alguma ou que não sejam responsáveis pelo que pretende o ofendido. É certo que a Constituição Federal, ao assegurar o direito à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), vedou o anonimato. Em razão disso, deve o provedor manter dados indispensáveis à identificação dos usuários. Isso decorre, inclusive, das disposições do art. 6º, III, do CDC, que instituiu o dever de informação nas relações de consumo. Observe-se, porém, que isso se aplica aos usuários que contrataram os serviços do provedor. Dessa forma, já que a CF veda o anonimato, os provedores de hospedagem de blogs têm de manter um sistema de identificação de usuários; todavia, não estão obrigados a exercer controle do conteúdo dos posts inseridos nos blogs. Deve o ofendido, portanto, realizar a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontra a mensagem considerada ofensiva, sem os quais não é possível ao provedor de hospedagem de blogs localizar, com segurança, determinada mensagem considerada ofensiva. REsp 1.274.971-RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015. (grifo não original).”

No mesmo sentido :

“(...) Nesse ponto - agora alinhando-me às ponderações manifestadas pela em. Ministra Isabel Gallotti, em seu voto-vista -, o acórdão merece ser parcialmente mantido, no que toca à obrigação de retirar do ar as páginas apontadas pelo autor e de informar os IPs dos usuários contrafatores das obras protegidas.

Muito embora o acórdão recorrido tenha afirmado que "o registro, identificação, e localização [de] tais IP's e URL's é unicamente do provedor, do administrador do site, no caso da ora 2ª apelante, que tem em tais dados uma forma de rastrear os seus usuários e coibir o anonimato (fl. 541)", é fato incontroverso que a autora apresentou, juntamente com a inicial, as páginas cuja retirada pretendia, apontando com precisão as URLs, conforme reconheceram a sentença e a perícia apoiada em atas notariais: [...] a perícia destacou que realmente as atas notariais se referem a conteúdo de páginas do Orkut (quesito 1 - fl. 279) e que essas atas contêm a URL's precisas (fl. 283 - quesito 10).

Assim, através dos documentos de fl. 37/157, ficou comprovado que os usuários do Orkut realmente disponibilizavam e comercializavam o material de propriedade do requerente, sem sua devida autorização, o que é ilegal, pois devidamente protegido por lei.

Porém, como bem ressaltou o voto-vista, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URL's de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Tal circunstância, efetivamente, contraria a jurisprudência da Segunda Seção firmada na Rcl n. 5.072/AC.

*No que concerne à determinação do acórdão para que a recorrente fornecesse a identificação eletrônica dos usuários que praticaram os atos ilícitos (IPs), a insurgência deve ser parcialmente acolhida - aqui, uma vez mais, com restrição às páginas com indicação precisa das URLs, tal como constantes nas atas notariais.(...)” (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).”*

Quanto à necessidade de URL para a correta identificação, há também precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO – Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Parcial Procedência – Provedores de serviços de internet que não têm obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários – Responsabilidade que decorre de eventual omissão na remoção do conteúdo ofensivo, quando devidamente indicada a URL da página e após determinação judicial, nos termos do §1º, do artigo 19, do Marco Civil da Internet – Obrigação limitada às postagens indicadas pela autora com respectiva URL – Empresas rés que cumpriram integralmente as decisões judiciais, promovendo a exclusão do conteúdo e o fornecimento dos dados necessários à identificação dos usuários – Danos morais – Inocorrência – Decisão Mantida. Recurso Improvido.” (Relator: **EGIDIO GIACOIA**. O julgamento teve a participação dos Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI** e **VIVIANI NICOLAU**. Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/01/2016; Data de registro: 12/01/2016.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão agravada que determinou o bloqueio de perfil de usuário. Inconformismo da ré. Acolhimento. Questão que envolve conflito de princípios fundamentais, entre a liberdade de expressão e sua limitação nos direitos da pessoa, dentre os quais a honra e a imagem. Tutela antecipada que deve se restringir à retirada dos conteúdos considerados desabonadores à honra da agravante mediante o fornecimento das URLs específicas, nos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 12.965/2014. Exclusão de todo o perfil que não se mostra necessária. Precedentes. Recurso provido.” (v.21251). (Relator: **VIVIANI NICOLAU**; O julgamento teve a participação dos Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI** e **CARLOS ALBERTO DE SALLES**. Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 23/10/2015.)”

Assim, pelo meu voto, a decisão é reformada, a fim de que a identificação dos dados cadastrais do usuário **Kim Kataguiri** e **Kim Patroca Kataguiri**, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet, sejam realizadas pela ré Google, mediante o fornecimento, pelo autor da ação, da URL da página em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido usuário agiria, a fim de sua adequada individualização.

**IV - Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-
SE PROVIMENTO ao recurso.****

VIVIANI NICOLAU
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2253B98
11	20	Declarações de Votos	DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU	3A4198F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2008544-84.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.